

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.522/92-42

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.293

Recurso nr. : 80.864 - PIS/FATURAMENTO - EXS. 1991 e 1992

Recorrente : COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

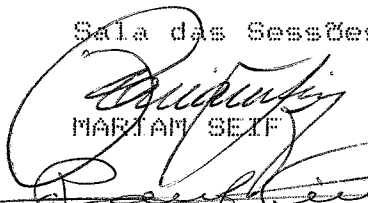
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A opção para discutir a legitimidade do lançamento na instância judicial implica, tacitamente, na renúncia à Instância administrativa. Nesse caso não se conhece do recurso voluntário interposto pelo contribuinte com base no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

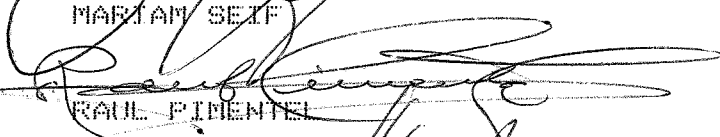
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13851-000.522/92-42
Acórdão nº 101-87.293

R E L A T O R I O

COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA., com sede em Araraquara-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre a Receita Operacional da empresa pertinente aos exercícios de 1991 e 1992, acrescida de encargos legais, sob o enquadramento legal dos artigos 3º, "b"; 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70; 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; 1º do Dec.lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88; artigos 68 e 69 da Lei nº 7.799/89 e 5º da Lei nº 8.019/90, conforme Auto de Infração de fls. 03.

2. Na impugnação de fls. 34/41, a interessada alega que, por não concordar com a cobrança da contribuição nos termos orientados pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ingressou na justiça com ação já julgada procedente em 14-06-91, e que, não obstante estar no aguardo de decisão superior, a contribuição fora-lhe exigida através do auto de infração contestado.

3. A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de

lin



fls. 44/45, assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -- Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo. Estando a autuada amparada por decisão judicial de 1ª Instância, o Crédito Tributário fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional."

4. Segue-se às fls. 50/58 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

lin

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado no prazo da lei.

2. A interessada dá notícia de que a questão de que cuida os presentes autos está sendo discutida no Poder Judiciário, aguardando-se decisão em Instância Superior..
3. Como bem frisou a autoridade julgadora a quo, nesse caso, o Crédito Tributário exigido fica com a sua exibibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Ora, uma vez que o contribuinte elegeu a instância judiciária para discutir a legitimidade do lançamento, tenho que tacitamente renunciou discussão na Instância administrativa.
5. Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, em face à opção do contribuinte pela via judicial.


RAUL PIMENTEL, Relator

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1994

